

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 058/2020.

“AUTORIZA CESSÃO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO PARA A EMPRESA G3 EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. PARA OAS FINS QUE ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Propõe o Sr. Prefeito Municipal projeto de lei visando obter autorização legislativa para com fundamento no art. 4º da Lei Municipal nº 3.249/2018, ceder o uso à Empresa G3 Empreiteira de Mão de Obra Ltda. de imóvel urbano, situado nas proximidades da cidade na saída para a estrada do Lobo, com área total de 1.259,00 m2 assim como a utilização de 200,00 m2 da área total para construção de um barracão. A cessão pretendida será pelo prazo de dez anos podendo ser prorrogado.

A exposição de motivos traz como motivação que a cessão aumentará a arrecadação de receita para o município e gerará emprego e renda aos munícipes. Acompanha o projeto parecer jurídico acerca da possibilidade da medida em período eleitoral, o que pela sua pertinência, desnecessário tecer maiores comentários, notadamente quando a autorização decorre de lei anterior.

A Lei Municipal nº 3.249, de 23 de março de 2018 criou novos critérios para concessão de direito real de uso ou doação de imóveis do distrito industrial e demais imóveis pertencentes ao Município e o seu artigo 4º, traz a seguinte redação:

Art. 4º *Os imóveis pertencentes ao Município, cujos lotes não se encontram dentro do Distrito Industrial, serão cedidos através de autorização Legislativa, por lei específica.*

Ao demais o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, na dicção do art. 41 da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara dispor sobre a matéria:

“Art. 41 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ..., dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

A matéria posta em exame reveste-se de legalidade, organicidade, constitucionalidade e princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer

Nonoai, 03 de novembro de 2020.



Claudio Roberto Olivaes Linhares

OAB/RS 17.250